ACÓRDÃO - AC00 - 1815/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8040/2019
PROTOCOLO	**:** 1873442
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE	**:** REINALDO MIRANDA BENITES
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO – IMPROCEDÊNCIA.

1. É indispensável que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para análise do feito, não só com embasamento jurídico, mas inclusive com fundamentação fática que legitime a contratação, razão pela qual a ausência de justificativa e de comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo configura irregularidade, que inviabiliza a aprovação deste ato de pessoal.

2. A ausência de justificativa, documento ou fato novo capaz de alterar o julgado motiva a improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improcedência** do **Pedido de Revisão** formulado pelo Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, Prefeito do Município de Bela Vista, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.RC - 11870/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/03605/2015, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que às razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulado pelo **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, CPF nº 489.666.491-49, Prefeito do Município de Bela Vista, em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 11870/2017**, na qual decidiu pelo **não registro** da contratação temporária de Marinalva Portela Martins, para exercer função de professora, em razão da ausência do Contrato de Trabalho, da Justificativa para Contratação, e da Comprovação da Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor Reinaldo Miranda Benites juntou os documentos novos (peça nº 01).

O requerente apresentou cópia do Contrato de Trabalho, bem como da Lei Municipal nº 1.171/2001, argumentando que em virtude dos documentos anexados aos autos, as irregularidades anteriormente destacadas foram sanadas.

Em seguida, o Presidente deste Tribunal de Contas determinou a autuação como pedido de Revisão, conforme consta da peça processual nº 2.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise **ANA - DFAPP - 289/2021** concluiu pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão e pelo seu **não provimento**, uma vez que os argumentos apresentados não tiveram o condão de modificar a Decisão proferida.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer **PAR - 3ª PRC - 5906/2021**, opinou pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos e, ao final, pelo **conhecimento** e, no mérito pelo **não provimento**.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO.

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 174 a 176, da Resolução TCE/MS n° 98/2018.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O requerente se insurge contra a seguinte decisão:

> ”Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Marinalva Portela Martins** efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, para exercer a função de Professora, em razão da ausência do Contrato de Trabalho, da Justificativa para Contratação, e da Comprovação da Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público para o Cargo, impossibilitando a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida na Lei Autorizativa do Município).” (peça 21, fls. 36-39, do processo originário TC/03605/2015).

Com a autuação desse pedido de revisão, foram os autos submetidos à análise da Divisão Especializada – DFAPP, assim como ao Ministério Público de Contas que, ao final, concluíram pela manutenção dos comandos do *decisum* ora recorrido.

Desse modo, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Requerente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja **a ausência de documentos necessários para comprovar o registro do Ato de Admissão.**

Há de salientar que o Requerente na ânsia de legitimar a Admissão em estudo, juntou aos autos o Contrato de Trabalho e a Lei Autorizativa/Lei Municipal nº 1.171/2001.

Ainda assim, restaram ausentes os seguintes documentos:

1 - Justificativa para a Contratação;

2 - Comprovação da Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público para o cargo.

Frisa-se que, diante da ausência destes documentos, a verificação da legalidade deste ato de pessoal, a fundamentação fática que legitime a contratação temporária, e os motivos que deram ensejo à contratação, restaram prejudicadas, violando o que determina a Instrução Normativa nº 38/2012 (vigente á época).

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul decidiu recentemente em caso análogo:

> **ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.** Decisão Singular DSG - G.ODJ -1412/2020, CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO – TC/MS 29962/2016.

Diante deste contexto, é indispensável que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para análise do feito, não só com embasamento jurídico, mas inclusive com fundamentação fática que legitime a contratação, razão pela qual a ausência da Justificativa da contratação e da Comprovação da Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público para o cargo, configura irregularidade que inviabiliza a aprovação deste ato de pessoal.

Cumpre ressaltar que a Instrução Normativa TC/MS nº 38[1], de 28 de novembro de 2012 (vigente à época) demonstra em seu rol taxativo exatamente toda a documentação pertinente e indispensável para que se possa verificar a legalidade do Ato de Admissão de Pessoal Contratado Temporariamente, *in verbis*:

> **1.5. ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATADO TEMPORARIAMENTE**
>
> A) PRAZO: até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato.
>
> **B) DOCUMENTOS:**
>
> **1. Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;**
>
> **2. Justificativa da contratação;**
>
> **3. Contrato de Trabalho;**
>
> **4. Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente;**
>
> **5. Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo. (grifo nosso)**

Consequentemente, verifica-se que persiste incompleta a documentação necessária para embasar o registro da Contratação Temporária em estudo.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter os termos do *decisum* ora recorrido, **Decisão Singular DSG - G.RC - 11870/2017, proferido nos autos do Processo TC/03605/2015.**

[1] INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS N.º 38, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012, Publicada no DOE TC/MS nº 594, de 30 de Novembro de 2.012, página 01 e suplemento páginas 14/96.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do **Pedido de Revisão** formulado por **Reinaldo Miranda Benites**, CPF nº 489.666.491-49, Prefeito do Município de Bela Vista, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012, e nos arts. 174 a 176, do RITC/MS;

II – No **mérito**, pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, mantendo-se a **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11870/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/03605/2015, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que às razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm